



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES

**PARECER n. 00218/2024/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU**

**NUP: 23068.014629/2022-71**

**INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES**

**ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO**

**EMENTA: SEGUNDO TERMO ADITIVO AO ACORDO DE PARCERIA. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO. EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO ARTIGO 116 DA LEI 8666/93 E ART. 9ª-A DA LEI 10.973/04. COMPROVAÇÃO DAS METAS ATINGIDAS. SEM ÓBICE JURÍDICO DESDE QUE OBSERVEM AS CONDICIONANTES DESTES PARECER.**

*Magnífico Reitor:*

## **I - RELATÓRIO**

1. Vieram os autos a esta Procuradora para análise da MINUTA do **2º TERMO ADITIVO AO ACORDO DE PARCERIA Nº 14/2022**, celebrado entre a UFES e o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região - TRT17, em 18/07/2022, visando a cooperação técnico-científica para viabilizar a disponibilização de dados e a realização de estudos estatísticos a partir dos dados disponibilizados (Seq 105 - Lepisma).

2. Consta na CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO: "*O objeto do presente instrumento é: 1.1.1. RENOVAR a vigência do Acordo de Parceria pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 18/07/2024, nos termos da Cl. Quinta do instrumento originário;*" (Seq 105 - Lepisma).

O Plano de Trabalho fica atualizado, conforme Anexo 2 (Seq 105 - Lepisma).

Consta Solicitação do Coordenador (Seq 93 - Lepisma).

Consta nos autos anuência do Partícipe, como confirmado no E-mail (Seq 104 - Lepisma).

3. Também constam nos autos a aprovação do Departamento de Estatística, por sessão colegiada (Seq 98 - Lepisma) e aprovação, *ad referendum*, do Conselho Departamental de Ciências Exatas (Seq 102 - Lepisma).

4. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei no 8.666/93, *in verbis*: "*As minutas de editais de licitação, bem como os contratos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*"

É o Relatório.

## **II - DOS LIMITES DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA**

5. Destaca-se que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto às outras questões não ventiladas ou aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas,

bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.

6. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

7. Presume-se, então, que todas as especificações tenham sido regularmente apuradas pela unidade competente e conferidas pela autoridade da contratação, o que, contudo, não é óbice para emissão de eventuais alertas, por essa Procuradoria, sobre tais aspectos, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

### III - ANÁLISE JURÍDICA

8. A pesquisa realizada em cooperação pode ser instrumentalizada pelo negócio jurídico denominado ACORDO DE PARCERIA, cuja celebração pode inclusive visar à promoção da inovação científica e tecnológica.

9. Nesse negócio jurídico, que também pode receber o nome de acordo de cooperação, organizações privadas, empresariais ou cíveis, as instituições de ciência e tecnologia, o Estado e os pesquisadores podem somar esforços no sentido de desenvolver determinada pesquisa e, conseqüentemente, unir recursos financeiros, humanos, técnicos, para maximizar as chances de êxito do objeto de investigação científica.

10. A Lei nº 10.973/04 apresentou o acordo de parceria como uma das formas de a ICT (Instituição Científica e Tecnológica) se relacionar no ambiente de inovação, contudo, não há qualquer impedimento quanto à sua utilização venha a ser exclusivamente por sujeitos de Direito Privado.

11. Ademais, considerando que o acordo de parceria propicia a redução dos gastos na pesquisa e maximiza as chances de êxito, pode-se afirmar que é um negócio jurídico vantajoso para as organizações empresariais. O acordo de parceria não deve ser confundido com o contrato típico de sociedade, previsto no art. 981, do Código Civil de 2002, pois no caso do acordo de parceria as partes não possuem a intenção de se associarem, isto é, falta-lhe a *affectio societatis*, própria das sociedades.

12. As partes apenas estabelecem o vínculo obrigacional para executarem determinado objetivo em comum, mas não se obrigam a investir capital, trabalho para partilhar os resultados. Na parceria, as partes não se obrigam a comprar participações de um empreendimento com o fim de partilhar os resultados, objetivando que eles sejam lucrativos, por isso, em relação à parceria, não há que se falar em existência de sociedade irregular (ou de fato) quando da sua celebração.

13. O que difere o contrato e o acordo de parceria é a intenção inicial das partes, enquanto nesta existem interesses comuns e paralelos, naquele existem interesses opostos. Essa questão é trabalhada no Direito Administrativo, quando alguns autores admitindo o acordo de parceria como sinônimo de convênio, apresentam a distinção este e contrato.

14. Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho afirma que “*no contrato, os interesses são opostos e diversos, no convênio, são paralelos e comuns. Neste tipo de negócio jurídico, o elemento fundamental é a cooperação, e não o lucro procurado por celebrar o contrato.*”

15. A distinção entre contrato e acordo de parceria (sinônimo de convênio) não é para o Direito Administrativo apenas uma questão teórica, mas resulta em implicações práticas, no caso, a eventual inexigibilidade de licitação. Verifica-se que a distinção entre contrato e o acordo de parceria não é tão relevante no Direito Privado e, de fato, não tem a mesma aplicabilidade.

16. Quanto à composição, é um negócio jurídico simples, uma vez que é um único negócio que propicia o desenvolvimento da pesquisa, não depende da celebração de outros para se viabilizar. É celebrado por um ato unitário. Eventuais negócios jurídicos celebrados juntamente com a pesquisa (como no caso de contratos de trabalho, compra e

venda de equipamentos, prestação de serviço, doações de não partícipes) serão negócios jurídicos acessórios e autônomos, não são formadores do acordo de parceria.

17. As entidades deverão observar e cumprir rigorosamente a Lei nº 10.973/2004, em destaque o art. 9º, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências, em destaque o art. 9º da referida lei, *in verbis*:

**"Art. 9º É facultado à ICT celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016).**

18. As entidades deverão observar e cumprir integralmente a Lei nº 13.243, de 2016, que também trata sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, *verbis*:

**"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei no 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei no 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei no 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei no 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional no 85, de 26 de fevereiro de 2015."**

19. No mesmo sentido, deverão observar e cumprir os ditames do Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, regulamenta leis e estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional, *verbis*:

**"Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, na Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, no art. 24, § 3º, e no art. 32, § 7º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e no art. 2º, caput, inciso I, alínea "g", da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e altera o Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, para estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional."**

### **DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA**

20. Observa-se que a possibilidade de prorrogação, mediante Termo Aditivo, encontra amparo no referido Acordo de Cooperação (Seq 41 - Lepisma):

**"CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA**  
**Este instrumento terá vigência de doze meses a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado caso haja necessidade de dilação do prazo, mediante termo aditivo a ser aprovado previamente pelas partes signatárias." (grifei)**

21. Por fim, alerta-se que a observância dos requisitos fixados pelos normativos legais, bem como das questões apontadas acima, dependem de aferição técnica e/ou administrativo operacional, que escapa à competência desta Procuradoria, sendo de inteira responsabilidade da autoridade competente da Universidade, que deverá proceder às adequações, correções e/ou exclusões que porventura se fizerem necessárias.

### **IV - CONCLUSÃO**

22. Em conclusão, subtraídas análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão de Assessoramento, a Advocacia-Geral da União, por meio da Procuradoria Federal junto à UFES, opina, pela possibilidade de celebração do presente **TERMO ADITIVO** (Seq 105 - Lepisma), desde que sejam previamente atendidas todas as recomendações formuladas neste parecer, considerando toda a fundamentação explicitada e restringindo o exame ao aspecto jurídico-formal do processo.

23. Ressaltamos que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados insertos, alertando que compete exclusivamente à área técnica verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses da Universidade.

24. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei no 9.784/1999, pois as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, não adentrando nas questões técnicas, tampouco as de oportunidade, conveniência e formalização do instrumento, por não serem de competência desta Procuradoria.

À consideração superior.

Vitória, 16 de maio de 2024.

**FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO**  
**CHEFE DA PF-UFES**  
**PROCURADOR FEDERAL – OAB/ES 4.619**

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068014629202271 e da chave de acesso 9ad65877



Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1500210540 e chave de acesso 9ad65877 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 16-05-2024 11:56. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---